



231ª Sessão

Recurso nº 5665

Processo Susep nº 15414.100885/2008-17

RECORRENTE: COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Auto de Infração. Item 1 - Insuficiência na constituição da Provisão de Prêmios Não Ganhos (PPNG), data base de agosto de 2008; Item 2 - Insuficiência na constituição da Provisão de Sinistros a Liquidar, data base de agosto de 2008; Item 3 – constituição inadequada de outras provisões, na data base de agosto de 2008; Item 4 – insuficiência da cobertura das provisões técnicas, na data base de agosto de 2008; Item 5 - Insuficiência de constituição de Provisão de Riscos sobre Prêmios a Receber, na data base de agosto de 2008; Itens 6 e 7 – concessão de adiantamento, em desacordo com a legislação em vigor; Item 8 – realização de operações comerciais com empresas ligadas; Itens 9 e 10 – Concessão de empréstimo; Itens 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 22, 23, 24, 25, 26 e 27 – assunção de responsabilidade acima de seu limite de retenção em cada risco isolado, no ramo 0745, em 31/08/2008; Item 21: assunção de responsabilidade acima de seu limite de retenção em cada risco isolado, no ramo 0750, em 31/08/2008; Item 28 - assunção de responsabilidade acima de seu limite de retenção em cada risco isolado, no ramo 0747, em 31/08/2008; Item 29 – falta de fidedignidade nos lançamentos contábeis da conta “Outros Créditos Operacionais”, na data-base de agosto de 2008; Item 30 - falta de fidedignidade nos lançamentos contábeis da conta “Adiantamento a Fornecedores”, na data-base de agosto de 2008; Item 31 – contabilização de despesas de sinistros em desacordo com Plano de Contas, na data-base de agosto de 2008; Item 32– contabilização de despesas pro-labore custeadas pelo prêmio em desacordo com o Plano de Contas, na data-base de agosto de 2008; Item 33 - Contabilização inadequada do contrato de arrendamento mercantil da aeronave.; Item 34 – preenchimento incorreto do FIP de agosto de 2008; Item 35 – utilização inadequada de direitos creditórios na cobertura da provisão de sinistros não ganhos, na data-base de agosto de 2008; e Item 36 – embargo atividade de fiscalização. Recurso conhecido e provido parcialmente.

PENALIDADE ORIGINAL: Itens 1, 2, 3 e 5 a 28 – Multa no valor de R\$ 17.000,00 para cada item; Item 4 – Multa no valor de R\$ 68.000,00; Itens 29, 30 e 36 - Multa no valor de R\$ 13.000,00 para cada item ; Itens 31, 32, 33 e 35 – Multa no valor de R\$ 9.000,00 para cada item; e Item 34 – Multa no valor de R\$ 36.000,00.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



**CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO – CRSNSP**



BASE NORMATIVA: Item 1 - Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66 com redação dada pela Lei Complementar nº 126/07 c/c artigo 4º da Resolução CNSP nº 162/06 c/c art. 4º da Circular Susep nº 366/08; Item 2 - Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66 com redação dada pela Lei Complementar nº 126/07 c/c artigo 8º da Resolução CNSP nº 162/06 ; Item 3 - Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66 com redação dada pela Lei Complementar nº 126/07 c/c inciso II do art. 4º da Resolução CNSP nº 122/05, c/c art. 3º da Circular Susep nº 366/08; Item 4 – Art. 57 do Decreto nº 60.459/67; Item 5 – Art. 177 da Lei Federal nº 6.404/76 c/c art. 10 da Resolução CFC nº 750/93 c/c item 3.1 do Anexo I da Resolução CNSP nº 86/02, alterada pela Circular Susep nº 356/07; Itens 6 7, 9 e 10 - Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66 com redação dada pela Lei Complementar nº 126/07 c/c inciso VI do artigo 7º da Resolução CNSP nº 98/02; Item 8 - Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66 com redação dada pela Lei Complementar nº 126/07 c/c alínea “c”, inciso VII do artigo 7º da Resolução CNSP nº 98/02; Itens 11 a 28 – Art. 79 do Decreto-Lei nº 73/66 com redação dada pela Lei Complementar nº 126/07; Itens 29 e 30 - Art. 177 da Lei Federal nº 6.404/76 c/c art. 6º da Resolução CFC nº 750/93 c/c item 3.1 do Anexo I da Resolução CNSP nº 86/02, alterada pela Circular Susep nº 356/07; Itens 31 e 32 – Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66 com redação dada pela Lei Complementar nº 126/07 c/c Anexo III da Resolução CNSP nº 86/02 alterada pela Circular Susep nº 256/07; Item 33 - – Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66 com redação dada pelo Lei Complementar nº 126/07 c/c item 3.1 do Anexo I da Resolução CNSP nº 86/02 alterada pela Circular Susep nº 356/07 c/c item 10.2.2.1 da NBC T 10.2 aprovada pela Resolução CFC nº 921/01; Item 34 - Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66 com redação dada pela Lei Complementar nº 126/07 c/c § único do artigo 6º da Circular Susep nº 364/08; Item 35 - Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66 com redação dada pela Lei Complementar nº 126/07 c/c art. 12 da Resolução CNSP nº 98/02; e Item 36 - Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66 com redação dada pela Lei Complementar nº 126/07.

ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 5906/16. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, (i) por unanimidade, nos termos do voto do Relator, negar provimento ao recurso quanto aos itens 1, 2, 3, 6, 7, 8, 9, 10, 21, 28, 35 e 36 do Auto de Infração; (ii) por unanimidade, nos termos do voto do Relator, dar provimento parcial ao recurso quanto aos itens 4 e 34 do Auto de Infração para limitar a majoração da multa em virtude da reincidência ao dobro da pena base; (iii) por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso quanto aos itens 29, 30, 31, 32, 33, para conceder a atenuante prevista no art. 53, III, da Resolução CNSP nº 60/2001; (iv) por maioria, negar provimento ao item 5, nos termos do voto do Conselheiro Marco Aurélio Moreira Alves, vencido o Conselheiro Relator, Waldir Quintiliano da Silva, que votou pela concessão de atenuante prevista no inciso III do art. 53 da Resolução 60/2001; (v) por maioria, nos termos do voto do Conselheiro Marco Aurélio Moreira Alves, dar provimento parcial ao recurso quanto aos itens 11, 12, 13 14, 15, 16 17, 18, 19, 20, 22, 23, 24, 25, 26 e 27, reconhecendo a existência de única infração de caráter continuado, aplicando uma única penalidade de multa, calculada no valor base previsto no art. 42 da Resolução CNSP nº 243/2011, majorada em 2/3. Vencido o Relator, que votou pelo desprovimento do recurso quanto aos itens citados. Presente a advogada, Dra. Ana Carolina Caruso Carvalho, que sustentou oralmente em favor.



**CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO – CRSNSP**

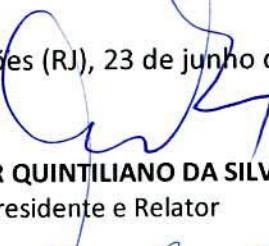


(continuação do Acórdão nº 5906/16 – Recurso nº 5665)

da Recorrente, intervindo, nos termos do Regimento Interno deste Conselho, o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte.

Participaram do julgamento os Conselheiros Waldir Quintiliano da Silva, Paulo Antonio Costa de Almeida Penido, Thompson da Gama Moret Santos, Marco Aurélio Moreira Alves, Marcelo Augusto Camacho Rocha e André Leal Faoro. Presentes os Senhores Representantes da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte e Dr. Agostinho do Nascimento Netto, a Secretária-Executiva, Senhora Cecília Vescovi de Aragão Brandão, e a Secretária-Executiva Adjunta, Senhora Theresa Christina Cunha Martins.

Sala das Sessões (RJ), 23 de junho de 2016.


WALDIR QUINTILIANO DA SILVA

Presidente e Relator


MARCO AURÉLIO MOREIRA ALVES

Relator para o Acórdão



Recurso 5665
(Processo Susep 15414.100885/2008-17)

Recorrente: COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS

Recorrida: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

Relator: WALDIR QUINTILIANO DA SILVA

Voto

A Companhia Mutual de Seguros insurge-se, em recurso a este Conselho de Recursos, contra a decisão da SUSEP que resultou na aplicação de 36 penas de multa à indiciada pela prática de diversas irregularidades, consistentes na apresentação de insuficiência e inadequação de várias modalidades de provisões; concessão de adiantamentos e empréstimos, em desacordo com a legislação e regulamentação de regência; realização de operações comerciais com empresas ligadas; assunção de responsabilidade acima de seu limite de retenção em cada risco isolado; falta de fidedignidade dos lançamentos nas contas “Outros Créditos Operacionais” e “Adiantamento a Fornecedores”; contabilização de despesas de sinistros, de pró-labore custeadas pelos prêmios, bem como de contrato de arrendamento de avião, em desacordo com o plano de contas de observância obrigatória; preenchimento incorreto do FIP; utilização inadequada de direitos creditórios na cobertura da provisão de prêmios não ganhos; e embaraço à atividade fiscalizadora da autarquia.

A análise da documentação que compõe os autos demonstra que a materialidade das condutas irregulares apontadas no auto de infração de fls. 3/9 está devidamente comprovada e que a argumentação trazida à coloção pela recorrente não trouxe elementos que fossem capazes de desconstituir nem a imputação contida no auto de infração e nem a essência dos fundamentos da decisão condenatória.

Passo a abordar cada uma das condutas tratadas no processo, ainda que de forma agrupada, tendo em vista a natureza e características comuns apresentadas.

Itens “1”, “3”, “34” e “35” do auto de infração

O item “1” refere-se à apresentação de insuficiência da Provisão de Prêmios Não Ganhos (PPNG); o item “3”, de constituição inadequada de Outras Provisões; já o item “34”, do preenchimento incorreto do FIP, relativamente ao questionário trimestral 2º semestre de 2008 e Quadro 5 – Mapas Demonstrativos – Prêmios a Receber e Direitos Creditórios de agosto de



2008; e o “35”, da utilização inadequada de direitos creditórios na cobertura da provisão de prêmios não ganhos (PPNG).

Como se observa da documentação disponível no processo, a materialidade das condutas mencionadas nos itens “1” e “3” está devidamente comprovada nos autos. E como bem esclareceu a área técnica da autarquia a insuficiência de PPNG foi devida ao seguro garantia estendido à PPNG-RVNE para o ramo 93, enquanto que a inadequação de outras provisões é devida a operações com cobertura já em curso e também a contratos já vigentes. Verifica-se, portanto, que as insuficiências de PPNG e as insuficiências de outras provisões (oriundas de PPNG-RVNE e a contratos já vigentes e não provisionados) são independentes. Assim, não há que se falar em *bis in idem* e muito menos em reflexo da insuficiência da constituição da provisão de prêmios não ganhos (PPNG) na constituição inadequada de outras provisões.

Em relação ao item 1 (Insuficiência na constituição da Provisão de Prêmios Não Ganhos - PPNG), verificou-se que na data-base 31 de agosto de 2008, os seguros de garantia estendida, cujas apólices já estavam naquela data, para as quais não foi constituída PPNG, havia uma insuficiência de PPNG, no montante de R\$ 134.431,05, forma demonstrada no documento suporte “item 1”, às fls. 22/266. Por outro lado, a PPNG – RVNE, para o ramo 0993, a Companhia Mutual de Seguros utiliza como base de aplicação do percentual definido na Circular SUSEP nº 282/05 o montante da PPNG dos riscos vigentes e já emitidos do mês de referência. No entanto, o mesmo normativo define que para o ramo 0993 a base de aplicação deve ser o prêmio comercial retido do mês de referência. Assim, a insuficiência para o ramo 0993 foi de R\$ 66.752,04, de modo que o total da insuficiência da PPNG foi de R\$ 201.183,09, conforme demonstrado na fl. 9.

Quanto ao item 2, restou comprovado que provisão de sinistros a liquidar – PSL, na data-base de agosto de 2008, atingiu o total de R\$ 1.737.932,28, na forma a seguir demonstrada:

- R\$ 50.437,97, referentes ausência de constituição de à Provisão de Sinistros a Liquidar – Administrativo;
- R\$ 1.313.565,58, referentes a insuficiência de constituição de provisão sinistros judiciais no ramo 553 (Responsabilidade Civil Facultativa – RFC); isto porque a companhia não possui classificação da probabilidade de perdas, relativamente a tais sinistros judiciais;
- R\$ 301.909,31, referentes à insuficiência de constituição de provisão de sinistros a liquidar – sinistros judiciais outros ramos, pelo fato de a empresa não dispor de estudo que contemple a probabilidade de perdas de cada ação e o percentual do valor da causa a ser provisionado;
- R\$ 72.019,42, referentes à não constituição da provisão de sinistros a liquidar, para despesas de sinistros, pagas em setembro cujas notas fiscais foram emitidas em agosto de 2008.

Assim, rejeito o argumento de que não restou demonstrado o valor da insuficiência, até porque como bem esclarecido pela área técnica da autarquia, a companhia não possui classificação da probabilidade de perdas, relativamente a sinistros judiciais.

Conforme indicado no item 3, restou comprovada a constituição inadequada de outras provisões, na data-base de 31/8/2008, quando se confronta o valor das operações com cobertura já em curso indevidamente incluídas em outras provisões, no montante de R\$ 191.563,58 (PPNG – ramo garantia estendia), com os valores pertinentes a contratos vigentes em 31/8/2008, mas que não fazem parte de outras provisões de agosto, no montante de R\$ 15.366,83. Assim, o total da inadequação dessa modalidade de provisão alcançou o valor de R\$ 176.196,75.

Quanto ao item 4, ficou devidamente comprovada a insuficiência de cobertura das provisões técnicas na data-base de agosto de 2008, no importe de R\$ 2.211.832,75, conforme demonstrativo constante da fl. 11.

Quanto ao item 5 (insuficiência de provisão de risco sobre prêmios a receber, na data-base de 31/8/2008), verificou-se que a companhia não possui estudo técnico que contemple histórico de perdas e inadimplência para a constituição da provisão de risco sobre prêmios a receber. O valor da provisão para riscos sobre prêmios a receber a partir do PREMREC chegou a R\$ 304.892,39, enquanto que o valor contabilizado a esse título foi de apenas R\$ 282.398,13, restando, portanto, comprovada a materialidade da conduta irregular de que se cuida.

O item 6 do auto de infração 6 refere-se aos adiantamentos de R\$ 140.000,00 e de R\$ 140.000,00, realizados em junho de 2008 em favor de Ozcorp – Serviços S/C Ltda., relativos aos valores de pro-labore do mês de outubro de 2008 e dezembro de 2008, conforme devidamente comprovado pela documentação disponível nos autos.

Os itens 7, 9 e 10 dizem respeito, respectivamente, a (a) adiantamentos de comissão a Porto Real Corretora de Seguros Ltda., no valor de R\$ 160.000,00; (b) concessão de empréstimo à Funchal Serviços e Negócios, empresa ligada à companhia, no valor de R\$ 295.885,31, pertinentes a movimentações ocorridas até 2007; e (c) concessão de empréstimos à Blue Partner Promotora de Vendas Ltda. (empresa ligada à companhia), referente a pagamento de despesas da Blue Partner ou a simples transferência de recursos à mencionada empresa.

Verifica-se, portanto, que houve, de fato, a efetivação de adiantamentos relativos a pro-labore e a comissões, bem como de empréstimos a empresas ligadas à companhia e não meros atos operacionais, como quis dar a entender a recorrente. Rejeito, portanto, os argumentos apresentados pela recorrente, no particular.

O item 8 trata da realização de operações comerciais com empresas ligadas (venda de terreno para a Blue Partner Promotora de Vendas Ltda.). A propósito, como bem esclareceu o parecer da área técnica da autarquia, a definição de sociedades coligadas encontra-se na Lei nº 6.404, de 1976. Por sua vez, o conceito de empresas ligadas para o mercado de seguros foi estabelecido pelo Conselho Nacional de Seguros Privados em sua Resolução 98, de 2000.

Nesse sentido, a Blue Partner e a Companhia Mutual de Seguros são empresas ligadas, porque o controlador da seguradora é o acionista majoritário da Blue Partner. Além do mais, a indiciada não só subsidiou a taxa de juros cobrada no parcelamento, como também emprestou dinheiro sem incidência de juros para a Blue Partner pagar as primeiras prestações relativas ao parcelamento de que se trata.

Os Itens 11 a 28 tratam da assunção de responsabilidade acima de seu limite de retenção em cada risco isolado. A propósito, ficou devidamente demonstrado que a seguradora, de fato, extrapolou o limite individual de exposição na retenção de risco, nos ramos 0745, 0750 e 747, para cada uma dos tomadores elencados às fls. 12/13 e nos demonstrativos de fls. 14/16.

Nesse sentido, cabe realçar, em inteira consonância com o entendimento da autarquia, que há uma correlação direta entre a exposição ao risco e o número de vezes em que ocorreu a retenção acima do limite de risco, de modo que quanto mais vezes a companhia comete a infração e assume responsabilidades acima do limite de risco, maior é a exposição à ocorrência de sinistros que implicam em risco para sua solvência. É dizer que cada uma das situações de exposição é uma irregularidade autônoma e independente das demais, porque cada uma de per si representa uma ameaça às condições de solvência da companhia e, é claro, que as situações individuais de exposição de risco expõem em seu conjunto a companhia a uma potencialização do risco de insolvência, de forma crescente, à medida que aumenta o número de situações individuais de excesso ao limite de exposição individual de risco. Assim, afasto os argumentos da defesa, para considerar que não se há de aqui aglutinar-se as irregularidades para efeito de punibilidade.

No tocante ao **item 29**, restou comprovada a materialidade da conduta irregular (falta de fidedignidade nos lançamentos contábeis da conta 1138 – Outros Créditos Operacionais, na data-base de agosto de 2008), porque o procedimento adotado pela recorrente está em desacordo com o princípio contábil da oportunidade. Com efeito, as planilhas e informações que constavam dos controles internos da seguradora registravam os valores de R\$ 328.858,25 e R\$ 545.459,34, como devidos a repasse pela Seguradora Líder do Consórcio DPVAT. No entanto, em resposta ao ofício SUSEP/DEFIS/GRESP nº 147-10/2008, a Seguradora Líder do Consórcio DPVAT informou que o valor devido à seguradora, referente a repasses era de apenas R\$ 295.914,17. Assim, restou comprovada a materialidade da conduta consistente na falta de fidedignidade dos lançamentos na referida conta 1138.

No que se refere ao **item 30** (falta de fidedignidade na conta 11462 – Adiantamento a Fornecedores), é de se registrar as despesas para instalação de call Center (despesas de aluguel, condomínio, IPTU e colocação de pisos), no montante de R\$ 149.864,08 deveriam ter sido lançadas em resultado do exercício e não na conta de adiantamento a fornecedores. Isto porque o contrato firmado entre a prestadora de serviços (Funchal Serviços e Negócios) e a Mutual de Seguros previa que as instalações e todos os equipamentos para execução dos serviços são de responsabilidade da recorrente, Mutual de Seguros. Assim, restou comprovada a falta de fidedignidade dos registros contábeis da conta sob referência.

WZ



Da mesma forma, ficou caracterizada a contabilização de despesas de sinistros em desacordo com o plano de contas de observância obrigatória pelas seguradoras, conforme descrito no item 31 do auto de infração. Assim é que no balancete de agosto de 2008, a conta 11711 (despesas operacionais antecipadas) apresentava saldo de R\$ 653.492,78. No entanto, o saldo dessa conta refere-se a despesa de sinistros e, portanto, deve ser reconhecido como despesa e não como ativo. Ou seja, a companhia deve proceder à baixa do referido ativo, pelo fato de que o referido valor não se trata de ativo, mas sim de despesa.

Vejo, portanto, configurada a materialidade da conduta irregular.

Refiro-me, agora, ao item 32, que tratou da contabilização de despesas de pró-labore custeadas pelo prêmio em desacordo com o plano de contas. Nesse sentido, verifica-se que o valor de R\$ 3.86.746,25 refere-se na verdade a pagamentos de comissões e pró-labore a representantes comerciais, e, portanto, deveria ser classificados como despesas de comercialização, e não como despesa como administração de apólice, como foi contabilizado pela recorrente. Assim, ficou, de fato, caracterizada a materialidade da conduta irregular.

O item 33, por sua vez, tratou de contabilização inadequada de arrendamento mercantil de aeronave, conforme demonstrado às fls. 18/19.

O item 34 trata do preenchimento incorreto do FIP (Quadro 5 – Mapas Demonstrativos – Prêmios a Receber e Direitos Creditórios de agosto de 2008). De fato, na questão 3 do questionário trimestral referente ao segundo semestre de 2008, a companhia fez constar somente ações judiciais relacionadas a sinistros DPVAT Convênio, enquanto que os quadros relacionados a sinistros (demais ramos) e os não relacionados a sinistros estão em branco, dando a entender que não havia ações judiciais. No entanto, no decorrer da inspeção, a equipe de fiscalização detectou vários processos judiciais. Além disso, o campo Provisão de Risco do Quadro 5 – Mapas Demonstrativos – Prêmios a Receber, também, está zerado, enquanto que no balancete há provisão no valor de R\$ 282.398,13.

Assim, verifico que de fato ficou caracterizada a materialidade da conduta irregular.

O item 35 refere-se à utilização inadequada de direitos creditórios na cobertura da Provisão de Prêmios Não Ganhos. Observa-se que a companhia utilizou o total de R\$ 1.779.412,12 de direitos creditórios para cobertura da PPNG. No entanto, a companhia utilizou irregularmente como direitos creditórios parcelas de prêmios a vencer de apólices para as quais não há constituição de PPNG ou que o valor da PPNG constituída é inferior ao direito creditório oferecido. Dessa forma, para um total de direitos creditórios constantes do FIP de R\$ 1.779.412,19 os direitos creditórios apurados foram de apenas R\$ 1.180.084,40. Assim, verifico que de fato ficou caracterizada a materialidade da conduta irregular.

Observo, ainda, que como bem esclareceu a área técnica da autarquia, o preenchimento incorreto do Questionário Trimestral adveio do fato de a seguradora não ter relacionado as ações judiciais. Dessa forma, no que se refere ao quadro 5, a incorreção foi no campo provisão de risco. Ou seja, o preenchimento incorreto do FIP (item 34 do auto de infração) não está relacionado em nenhum aspecto com direitos creditórios, como quis dar a entender a recorrente.

OZ



Finalmente, verifico que restou comprovada o embargo à atividade de fiscalização da autarquia (**item 36** do auto de infração), quando a recorrente omitiu as ações judiciais em curso nas quais a Companhia Mutual de Seguros figure no polo ativo ou passivo, conforme solicitação do Ofício S USEP/DE FIS/CRFSP nº 147-02/08. Com efeito, na resposta ao Ofício SUSEP/DEFIS/GRFSP nº 147-02/08, em que a SUSEP solicitou a relação completa das ações judiciais em curso, nas quais a companhia figure no polo ativo ou passivo na data base de agosto de 2008, a seguradora apresentou somente parecer relativo a recurso interposto contra multa no valor total de R\$ 68 mil aplicada em processo administrativo da SUSEP.

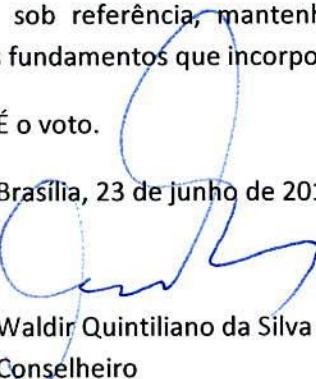
Diante de todo o exposto, não vejo qualquer necessidade de reparo na decisão da autoridade de origem, que se houve com muito acerto na condução do presente processo administrativo punitivo, na medida em que foram devidamente respeitados os princípios constitucionais da legalidade, contraditório, ampla defesa e do devido processo legal e as penalidades aplicadas respeitaram os limites indicados na regulamentação e legislação de regência.

Por sua vez, a recorrente não conseguiu reunir provas ou argumentos que fossem capazes de desconstituir nem a imputação inicial e nem a decisão condenatória, no que diz respeito à imputação indicada no item III da representação. Limita-se a contestar os números apresentados, mas sem demonstrar ou a existência de equívoco por parte da autarquia em seu critério de interpretação nos normativos aplicáveis ou a existência de erros nos cálculos.

Assim, conheço do recurso e a ele dou provimento parcial, para (i) reconhecer, em relação aos Itens “5”, “29”, “30”, “31”, “32” e “33”, a situação atenuante de que trata o inciso III do art. 53 da Resolução CSNP nº 60, de 2001, tendo em conta que as infrações ou suas consequências foram sanadas antes da data de julgamento do processo em primeira instância; (ii) limitar ao dobro da pena base as multas pertinentes à irregularidades referidas nos itens 4 e 34 do auto de infração. Em relação às irregularidades tratadas nos demais itens do auto de infração sob referência, mantendo a decisão condenatória de primeiro grau, pelos seus próprios fundamentos que incorporo ao presente voto.

É o voto.

Brasília, 23 de junho de 2016


Waldir Quintiliano da Silva
Conselheiro

SE/CRSNP/MF
RECEBIDO EM 29/06/14

Rubrica e Carimbo

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS
PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO



Processo SUSEP Nº 15414.100885/2008-17

Processo CRSNSP Nº 5665

Recorrente: Companhia Mutual de Seguros

Recorrida: Superintendência de Seguros Privados – SUSEP

Conselheiro Relator: Waldir Quintiliano da Silva

VOTO DIVERGENTE

Trata-se de Auto de Infração instaurado com 36 itens, em que tendo sido julgado subsistente todos os itens, a Recorrente apresentou recurso requerendo a exclusão da reincidência aplicada aos itens 04 e 34 e o reconhecimento do instituto da infração continuada de alguns itens.

No que tange aos itens 04 e 34, coaduno com o entendimento proferido pelo Relator na 231ª Sessão, no sentido de que o valor pecuniário da multa, agravada por força da conduta reincidente, seja limita ao dobro, nos termos do art. 14 da Resolução CNSP nº 243/2011.

Da mesma forma, ratifico o voto do Relator para os itens 29, 30, 31, 32 e 33 para que seja concedida a atenuante prevista no inciso III do art. 53 da Resolução CNSP nº 60/2001, uma vez que a Recorrente corrigiu as irregularidades antes da decisão de primeira instância, conforme se comprova nos documentos juntados às fls. 2247, 2248, 2250/2257, 2258 e 2259, respectivamente.

Por fim, deve ser mantida a penalidade aplicada aos itens 1, 2, 3, 6, 7, 8, 9, 10, 21, 28, 35 e 36, nos termos do voto do Relator, bem como quanto ao item 5, tendo em vista que restou caracterizada a materialidade da infração em todos os itens relacionados.

No entanto, uso discordar quanto a não aplicação do instituto da infração continuada aos itens 11 a 20 e 22 a 27, tendo em vista que o fato gerador é o mesmo e único qual seja: assunção de responsabilidade acima de seu limite de retenção de risco para o mesmo ramo, nos termos do art. 43 da Resolução CNSP nº 243/11.

Neste sentido, o artigo 56 da Resolução CNSP nº 60/2001 assim dispõe:



Art. 56. A infração continuada é aquela que pode ser considerada única e que, enquanto não sanada, se projeta no tempo. (g.nosso)

Cabe ressaltar, que o art. 71 do Código Penal, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo, estabelece que “*Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subseqüentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços*”.

Trazendo tais prerrogativas para o caso concreto, ora analisado, nota-se que as irregularidades dos sinistros foram apuradas pelo órgão fiscalizador na mesma ocasião, ou seja, em única fiscalização, o que leva a conclusão de que têm origem comum, cujo julgamento, salvo melhor juízo, deverá se concretizar através de um único e comum ato decisório, tendo em vista não só a identidade de objeto, causa e maneira de execução, mas principalmente por todas se referirem ao mesmo ato infringido.

Da mesma maneira, apesar do processo administrativo não estar vinculado as decisões judiciais, deve ser destacado que o STJ já pacificou o entendimento de que “*há infração continuada quando a Administração Pública, exercendo o seu poder de polícia, constata, em uma mesma oportunidade, a ocorrência de infrações múltiplas da mesma espécie, autuando-as em um mesmo auto de infração*”.

Salienta-se que a Resolução do CNSP nº 243/2011, vigente desde 07/12/2011, aperfeiçoou o conceito de infração continuada que vigia na revogada Resolução CNSP nº 60/2001 ampliando a sua definição, trazendo uma redação objetiva-subjetiva, ou seja, a primeira parte do artigo é objetiva e a segunda parte é subjetiva, no que diz respeito às condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhanças.

O Diploma traz a possibilidade de aplicação de uma única pena agravando-a de um sexto a dois terços, quando se tratar de repetidas infrações, sempre limitado ao dobro quando houver também a constatação de conduta reincidente.

Neste mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que “*a sequência de várias infrações apuradas em uma única autuação caracteriza a chamada infração de natureza continuada, com aplicação de uma única multa fixada de acordo com a gravidade da transgressão cometida*” conforme consta em vários julgados, ora transladando um destes:

0000221 AGRAVO DE INSTRUMENTO 5021171-85.2014.404.0000 (Processo Eletrônico - TRF) - RELATOR (A) : Des. Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE - AGRAVANTE: M.B. COMERCIO DE MADEIRAS LTDA – ME - ADVOGADO : FABIANO SANTANGELO - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS

AGRAVADO: NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA - VOTO – “Ao analisar o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, proferi a seguinte decisão: A decisão agravada não merece reparos. Segundo a jurisprudência pacificada no Superior Tribunal de Justiça, a sequência de infrações da mesma espécie apuradas em uma única autuação caracteriza a chamada infração de natureza continuada. Nesse sentido, os seguintes julgados:



ADMINISTRATIVO - SUNAB - SANÇÃO ADMINISTRATIVA POR INFRAÇÃO AO TABELAMENTO DE PREÇO - NATUREZA CONTINUADA. 1. A jurisprudência desta Corte, em reiterados precedentes, tem entendido que há infração continuada quando a Administração Pública, exercendo o poder de polícia, constata, em uma mesma oportunidade, a ocorrência de infrações múltiplas da mesma espécie. A caracterização da continuidade delitiva administrativa se dá em uma única autuação (múltiplos precedentes). 2. Recurso especial provido. (REsp 616412/MA, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 29/11/2004 p. 295) – Grifei PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COTEJO ANALÍTICO NÃO-DEMONSTRADO. VIOLAÇÃO A PORTARIA. MERO ATO ADMINISTRATIVO. NÃO-CABIMENTO. SUNAB. INFRAÇÃO DE NATUREZA CONTINUADA. PRECEDENTES.(...) 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a seqüência de várias infrações apuradas em uma única autuação caracteriza a chamada infração de natureza continuada, com aplicação de uma única multa fixada de acordo com a gravidade da transgressão cometida. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-providio. (REsp 178066/PE, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 09/05/2005 p. 321) – Grifei"

E, por fim, invocando o princípio da primazia da norma mais benéfica ao fiscalizado, aplicando a eficácia do texto apresentado no artigo 13 da Resolução CNSP nº 243/2011 ao caso em tela, reconhecendo a conduta delitiva continuada dos itens 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 22, 23, 24, 25, 26 e 27 para com a infração apurada no item 11, aplicando uma única multa majorada em 2/3, consoante estabelece o parágrafo único do citado dispositivo.

Dante disto e pelo contido no Processo supracitado, manifesto meu

V O T O

no sentido de conhecer e dar parcial provimento ao recurso, para reconhecer como única infração, que em ato contínuo se propagou no tempo, devendo ser julgado subsistente o item 11 agravado de 2/3, e insubsistente os itens 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 22, 23, 24, 25, 26 e 27, por referirem-se a infração continuada a este. No que tange ao item 5, mantendo a decisão de primeira instância. Coaduno com o Relator dos autos para com o Voto proferido para os itens 04 e 34; 29, 30, 31, 32 e 33; bem como a manutenção da decisão de primeira instância para os itens 1, 2, 3, 6, 7, 8, 9, 10, 21, 28, 35 e 36.

Rio de Janeiro, 23 de junho de 2016.

SE/CRSNP/MF
RECEBIDO EM 15 / 07 / 16
<i>Marco Aurélio Moreira Alves</i>
Rubrica e Carimbo

Marco Aurélio Moreira Alves
Conselheiro
Representante da FENAPREVI



CONSELHO DE RECURSOS SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA
PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO – CRSNSP

Recurso 5665 (Processo Susep 15414.100885/2008-17)

Recorrente: COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS
Relator: WALDIR QUINTILIANO DA SILVA

Relatório

IRREGULARIDADES

O presente processo teve início com o auto de infração SUSEP/DEFIS/GRFSP Nº 13/08, de 14/01/2009 (fls. 1/20) lavrado contra Companhia Mutual de Seguros, por intermédio do qual o Departamento de Fiscalização da SUSEP detectou a **prática de 36 (trinta e seis) condutas irregulares praticadas pela seguradora**, versando sobre: i) insuficiência na constituição de provisões (PPNG, PSL e Provisão de Risco sobre Prêmios a Receber), na data base de agosto de 2008, conforme os itens 1, 2 e 5 do auto de infração; ii) constituição inadequada de outras provisões, na data base de agosto de 2008, conforme o item 3 do auto de infração; iii) insuficiência da cobertura das provisões técnicas, na data-base de agosto de 2008, conforme o item 4 do auto de infração; iv) concessão de adiantamento ou de empréstimos, em desacordo com a legislação e regulamentação em vigor, conforme itens 6, 7, 9 e 10; v) realização de operações comerciais com empresas ligadas, conforme o item 8 do auto de infração; vi) assunção de responsabilidade acima de seu limite de retenção em cada risco isolado, com 18 (dezoito) tomadores, conforme os itens 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28 do auto de infração; vii) falta de fidedignidade nos lançamentos contábeis da conta “Outros Créditos Operacionais”, na data base de agosto de 2008, conforme o item 29 do auto de infração; viii) falta de fidedignidade na conta “Adiantamento a Fornecedores”, na data-base de agosto de 2008, conforme item 30 do auto de infração; ix) contabilização de despesas de sinistros em desacordo com o plano de contas de observância obrigatória pelas seguradoras, conforme item 31 do auto de infração; x) contabilização de despesas de pró-labore custeadas pelo prêmio, em desacordo com o plano de contas de observância obrigatória, bem como a contabilização inadequada de contrato de arrendamento mercantil de avião, conforme itens 32 e 33 do auto de infração; xi) preenchimento incorreto do FIP (questionário trimestral realtivo ao 2º semestre de 2008 e quadro 05 – mapa demonstrativo – prêmios a receber e direitos creditórios de agosto de 2008), conforme item 34 do auto de infração; xii) utilização inadequada de direitos creditórios na cobertura da provisão de prêmios não ganhos na data base de agosto de 2008, conforme item 35 do auto de infração; xiii) embaraço à atividade de fiscalização ao omitir as ações judiciais em curso nas quais a companhia figura no polo ativo ou passivo, conforme solicitação contida no ofício SUSEP/DEFIS/GRFSP nº 147-02/08, segundo o item 36 do auto de infração.

As condutas da indiciada infringiram os seguintes dispositivos legais e regulamentares:
i) art. 88 do Decreto-Lei nº 73, de 1966, com a redação dada pela Lei Complementar nº 126, de 2007, combinado com o art. 4º da Resolução CNSP nº 162, de 2006, e com o art. 4º da Circular



Susep nº 366, de 2008 (item 1 do auto de infração); ii) art. 88 do Decreto-Lei nº 73, de 1966, com a redação dada pela Lei Complementar nº 126, de 2007, combinado com o art. 8º da Resolução CNSP nº 162, de 2006 (item 2 do auto de infração); iii) art. 88 do Decreto-Lei nº 73, de 1966, com a redação dada pela Lei Complementar nº 126, de 2007, combinado com o art. 4º da Resolução CNSP nº 122, de 2005, e com o art. 3º da Circular Susep nº 366, de 2008 (item 3 do auto de infração); iv) art. 57 do Decreto nº 60.459, de 1967 (item 4 do auto de infração); v) art. 177 da Lei nº 6.404, de 1976, combinado com o art. 10 da Resolução CFC 750, de 1993, e com o item 3.1 do anexo à Resolução CNSP nº 86, de 2002, e Circular SUSEP nº 356, de 2007 (itens 5, 29, 30, 31 e 32); vi) art. 88 do Decreto-Lei nº 73, de 1966, com a redação dada pela Lei Complementar nº 126, de 2007, combinado com o inciso VI do art. 7º da Resolução CNSP nº 98, de 2002 (itens 6, 7, 9 e 10 do auto de infração); vii) art. 88 do Decreto-Lei nº 73, de 1966, com a redação dada pela Lei Complementar nº 126, de 2007, combinado com o inciso VII do art. 7º da Resolução CNSP nº 98, de 2002 (item 8 do auto de infração); viii) art. 79 do Decreto-Lei nº 73, de 1966, com a redação dada pela Lei Complementar nº 126, de 2007 (itens 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27 e 28 do auto de infração; ix) art. 88 do Decreto-Lei nº 73, de 1966, com a redação dada pela Lei Complementar nº 126, de 2007, e com o item 3.1 do anexo à Resolução CNSP nº 86, de 2002, e Circular SUSEP nº 356, de 2007, combinado com o item 10.2.2.1 da NBC T 10.2, aprovada pela Resolução CFC nº 921, de 2001 (item 33 do auto de infração); x) art. 88 do Decreto-Lei nº 73, de 1966, com a redação dada pela Lei Complementar nº 126, de 2007, combinado com o parágrafo único do art. 6º da Circular SUSEP nº 364, de 2008 (item 34); xi) art. 88 do Decreto-Lei nº 73, de 1966, com a redação dada pela Lei Complementar nº 126, de 2007, combinado com o art. 12 da Resolução CNSP nº 98, de 2002, (item 35 do auto de infração); e xii) art. 88 do Decreto-Lei nº 73, de 1966, com a redação dada pela Lei Complementar nº 126, de 2007 (item 36 do auto de infração).

A indiciada ficou sujeita às seguintes penalidades previstas: i) na alínea "b" do inciso IV do art. 5º da Resolução nº 60, de 2001 (para cada um dos itens 1, 2, 3 e 5 do auto de infração); ii) alínea "e" do inciso IV do art. 5º da Resolução nº 60, de 2001 (item 4 do auto de infração); iii) na alínea "m" do inciso IV do art. 5º da Resolução nº 60, de 2001 (para cada um dos itens 6, 7, 8, 9 e 10 do auto de infração); iv) na alínea "n" do inciso IV do art. 5º da Resolução nº 60, de 2001 (para cada um dos itens 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 31, 32, 33 e 35 do auto de infração); vi) na alínea "h" do inciso III do art. 5º da Resolução nº 60, de 2001 (para cada um dos itens 29 e 30 do auto de infração); na alínea "f" do inciso II do art. 5º da Resolução nº 60, de 2001 (item 34 do auto de infração); na alínea "i" do inciso III do art. 5º da Resolução nº 60, de 2001 (item 36 do auto de infração).

DEFESA E MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA DA SUSEP

A indiciada apresentou defesa na correspondência de fls. 2018/2035, com base nos argumentos apresentados a seguir, de forma resumida, juntamente com a sustentação técnica da área de fiscalização da autarquia.

Itens 1 e 3 do auto de infração

- **Indiciada:** as insuficiências de provisão mencionadas nesses itens são consequência de um só ato, devendo-se evitar o *bis in idem*.



- **Área técnica da autarquia:** (a) a insuficiência de PPNG foi devida ao seguro garantia estendida à PPNG-RVNE para o ramo 93; já a inadequação de outras provisões é devida a operações com cobertura já em curso e a contratos já vigentes; (b) as insuficiências de PPNG e de outras provisões oriundas de PPNG-RVNE e a contratos já vigentes e não provisionados são independentes.

Item 2 do auto de infração

- **Indiciada:** todas as ações judiciais do ramo responsabilidade civil impetrada por terceiros contra a seguradora são classificados como de perda remota; para os demais, com classificação de perda possível ou provável, será feita a constituição de provisão.
- **Área técnica da autarquia:** as ações listadas nas fls. 344 a 348 foram impetradas contra o segurado e a companhia foi chamada à lide por ter contrato de responsabilidade civil facultativa com os segurados; considerou subsistente a imputação.

Item 4 do auto de infração

- A indiciada não se manifestou a respeito e a área técnica da autarquia confirmou o entendimento contido no auto de infração.

Item 5 do auto de infração

- Indiciada: essa provisão já foi efetivamente adequada em dezembro de 2008.
- A área técnica opinou pela subsistência da imputação.

Itens 6, 7, 9 e 10 do auto de infração

- **Indiciada:** assegura que em nenhum momento atuou como instituição financeira, sendo que as movimentações ali indicadas a meros atos operacionais e não comerciais, como os praticados pelos bancos.
- **Área técnica da autarquia:** ao conceder empréstimos ou adiantamentos, a seguradora atuou como instituição financeira; foram realizadas operações distintas em benefício de Ozcorp Serviços, Porto Real, Funchal e Blue Partner.

Item 8 do auto de infração

- **Indiciada:** o conceito de empresa ligada, ou coligada, está estabelecido pela Lei nº 6.404 e a Resolução CNSP nº 98, de 2000, como norma hierarquicamente inferior, não pode estender o conceito legal; além do mais a operação comercial se deu a preços de mercado.
- **Área técnica da autarquia:** a definição de sociedades coligadas encontra-se na Lei nº 6.404, de 1976; já o conceito de empresas ligadas para o mercado de seguros foi estabelecido pelo Conselho Nacional de Seguros Privados em sua Resolução 98, de 2000; nesse sentido, a Blue Partner e a Companhia Mutual de Seguros são empresas ligadas, porque o controlador da seguradora é o acionista majoritário da Blue Partner; além do mais, a indiciada não só subsidiou a taxa de juros cobrada no parcelamento,



como também emprestou dinheiro sem incidência de juros para a Blue Partner pagar as primeiras prestações relativas ao parcelamento de que se trata.

Itens 11 a 28 do auto de infração

- **Indiciada:** as ocorrências correspondem a uma mesma e única conduta tida por irregular.
- **Área técnica da autarquia:** há uma correlação direta entre a exposição ao risco e o número de vezes em que ocorreu a retenção acima do limite de risco, de modo que quanto mais vezes a companhia comete a infração e assume responsabilidades acima do limite de risco, maior é a exposição à ocorrência de sinistros que implicam em risco para sua solvência.

Item 29 do auto de infração

- **Indiciada:** o valor de R\$ 545.459,34 foi lançado no resultado do exercício de 2008, tão logo obteve os necessários esclarecimentos perante a Seguradora Lider DPVAT.
- **Área técnica da autarquia:** confirma a subsistência do auto de infração, diante da confirmação de que o saldo da conta 1138 não possuía fundamentação.

Item 30 do auto de infração

- **Indiciada:** quando da locação do imóvel, a empresa Funchal Call Center ainda não possuía personalidade jurídica e, por esse motivo, o contrato foi firmado em nome da companhia.
- **Área técnica da autarquia:** confirmou a subsistência do auto de infração, diante da confirmação por parte da companhia, quanto ao cometimento da irregularidade.

Item 31 do auto de infração

- **Indiciada:** o registro das despesas com sinistros na conta despesas operacionais antecipadas foi adotado para sanear o efeito no patrimônio líquido ajustado da companhia.
- **Área técnica da autarquia:** confirmou a subsistência do auto de infração.

Item 32 do auto de infração

- **Indiciada:** a partir de janeiro de 2009, as despesas passariam a ser contabilizadas em despesas de comercialização.
- **Área técnica da autarquia:** confirmou a subsistência do auto de infração.

Itens 34 e 35 do auto de infração

- **Indiciada:** o suposto preenchimento incorreto do FIP Questionário Trimestral 2º Semestre de 2008 e do Quadro 5 – Mapas Demonstrativos – Prêmios a Receber e Direitos Creditórios, ambos na data base de agosto de 2008, isto se deveu em razão da suposta utilização inadequada de direitos creditórios na cobertura da provisão de prêmios não ganhos.



- **Área técnica da autarquia:** o preenchimento incorreto do Questionário Trimestral foi devido ao fato de a seguradora não ter relacionado ações judiciais; no que se refere ao quadro 5, a incorreção foi no campo provisão de risco; em resumo, o preenchimento incorreto do FIP que corresponde ao item 34 do auto de infração não está relacionado em nenhum aspecto com direitos creditórios.

Item 36 do auto de infração

- **Indiciada:** enviou por equívoco o documento referente aos processos administrativos sancionadores da SUSEP, sem a intenção de omitir as ações judiciais em curso.
- **Área técnica da autarquia:** confirmou a subsistência do auto de infração.

PARECER DA PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

A Procuradoria-Geral Federal (fl. 2056/2063) opinou pela procedência do auto de infração e com a combinação das sanções apontadas no parecer técnico da autarquia, baseando-se nos seguintes fundamentos: i) foram devidamente respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, assim como os princípios e preceitos previstos na Lei nº 9.784, de 1999, e na Resolução CNSP nº 186, de 2008; ii) as 36 condutas irregulares constantes do auto de infração que deu início ao presente processo administrativo restaram devidamente comprovadas pela documentação constante dos autos; iii) não se pode falar em violação ao princípio do *bis in idem*, relativamente aos itens 1, 3, 34 e 35 do auto de infração, porque não se verificou a punição por mais de uma vez por uma mesma infração administrativa; iv) não houve quebra dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de vez que o enquadramento de irregularidades é ato administrativo vinculado, sem qualquer margem de discricionariedade, cabendo no caso a pura aplicação da penalidade, observada a correta correlação da pena a ser imposta e sua previsão em lei.

DECISÃO DA SUSEP

Na sequência, a SUSEP decidiu, em 18 de março de 2009 (fls. 2137/2172), aplicar à indiciada a pena de multa, nos seguintes valores: i) R\$ 17.000,00, pela prática de cada uma das 27 condutas indicadas nos itens 1, 2 e 3 e do item 5 ao item 28, do auto de infração; ii) R\$ 36.000,00, pela prática da conduta indicada no item 34 do auto de infração; iii) R\$ 13.000,00 para cada uma das 3 condutas indicadas nos itens 29, 30, 36 do auto de infração; iv) R\$ 9.000,00, pela prática de cada uma das 4 condutas indicadas nos itens 31, 32, 33 e 35; e v) R\$ 68.000,00, para a conduta indicada no item 4 do auto de infração. Para cada uma das multas mencionadas foi aplicado o desconto de 25% previsto na regulamentação de regência.

RECURSO

Inconformada, a indiciada recorreu contra a decisão condenatória (correspondência de fls. 2230/2244), trazendo na essência a mesma argumentação já apresentada perante a SUSEP, para enfatizar que: i) não houve intenção de praticar condutas contrárias à disciplina dos instrumentos legais e regulamentares de regência de suas atividades; ii) o montante global das penalidades é por demais expressivo, em relação a seu porte, principalmente pelo fato de ter passado recentemente por custosa reabilitação; iii) a decisão condenatória não observou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

WZ



Requer, finalmente, seja aplicada, em relação aos **Itens "5", "29", "30", "31", "32" e "33" do auto de infração**, a atenuante estabelecida no inciso III do art. 53 da Resolução CSNP nº 60, de 2001, sob o argumento de que as infrações ou suas consequências foram sanadas antes da data de julgamento do processo em primeira instância.

MANIFESTAÇÕES DA SUSEP E DA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

A SUSEP (fl. 2207) não viu motivo que justificasse a reconsideração da decisão condenatória sob referência. Por sua vez, a PGFN, chamada a manifestar-se sobre o feito nos termos regimentais (fls. 2209/2210), expressou juízo positivo de conhecimento e negativo de provimento do recurso.

É o relatório.

Brasília, 21 de outubro de 2014.

Waldir Quintiliano da Silva

Relator

SEGER/COSEC/CRSNP
RECEBIDO
29, 10, 14
Cássia